|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000071451/2018 |
| SICCAU Nº | 741273/2018 |
| INTERESSADO | ANDRÉ RICARDO DA SILVA PACHECO |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| RELATOR | CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO  |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. ANDRÉ RICARDO DA SILVA PACHECO, inscrito no CAU sob o nº A24048-6 e no CPF sob o nº 561.153.420-15, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra na avenida Santos Ferreira n° 2515, Canoas/RS, sendo encontrado o RRT n° 6064423 relativo à execução de obra de demolição, sem cobrir as atividades de projeto e execução verificadas no local.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientanda sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de correio eletrônico encaminhado em 30/7/2018 (fl. 5), entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 7/8/2018, a Notificação Preventiva (fl. 5), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 14), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 20/8/2018, o Auto de Infração (fl. 15), fixando a multa no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 21), a parte interessada apresentou defesa, em 28/8/2018, alegando que o cliente não recolheu a taxa de RRT de projeto e execução e iniciou a obra antes da finalização do projeto (fl. 25).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 25), com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de execução de obra na avenida Santos Ferreira n° 2515, Canoas/RS, sendo encontrado o RRT n° 6064423 relativo à execução de obra de demolição, sem cobrir as atividades de projeto e execução verificadas no local, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que cliente não recolheu a taxa de RRT de projeto e execução e iniciou a obra antes da finalização do projeto, uma vez que conforme despacho da Unidade de Fiscalização (fl. 27) "o arquiteto fez contato telefônico explicando que o RRTs haviam sido emitidos, mas, por um lapso, não haviam sido pagos pelo proprietário. Como nenhum documento do arquiteto referente ao endereço e contratante foi localizado no SICCAU, fosse como boleto vencido ou mesmo em formato rascunho, a orientação deste fiscal foi regularizar a situação de acordo com as instruções do e-mail de requisição". Ainda assim o arquiteto elaborou os RRTs Simples (n° 7276587 e n° 7276618) em desacordo com o que fora orientado pelo fiscal: a retificação do RRT n° 6064423 e a elaboração do RRT Extemporâneo de projeto. Doravante, após o conhecimento do auto de infração, o profissional elaborou os RRTs Extemporâneos de projeto (n° 7372168) e execução (n° 7372270), aprovados pelo setor responsável, e pagou a multa que ensejou a lavratura do auto de infração.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15[[1]](#footnote-1) e 16[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, entretanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, pois não observou os requisitos para sua constituição.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 36, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

Entretanto, observa-se que a parte autuada comprovou ter efetuado o pagamento da multa aplicada (fl. 33).

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, houve a regularização, porém, esta ocorreu após o prazo regulamentado, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000071451/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. ANDRÉ RICARDO DA SILVA PACHECO, com registro no CAU sob o nº A24048-6, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Porto Alegre – RS, 19 de setembro de 2019.

HELENICE MACEDO DO COUTO

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000071451/2018 |
| SICCAU Nº | 741273/2018 |
| INTERESSADO | ANDRÉ RICARDO DA SILVA PACHECO |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 044/2019 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. ANDRÉ RICARDO DA SILVA PACHECO, inscrito no CAU sob o nº A24048-6 e no CPF sob o nº 561.153.420-15, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra na avenida Santos Ferreira n° 2515, Canoas/RS, sendo encontrado o RRT n° 6064423 relativo à execução de obra de demolição, sem cobrir as atividades de projeto e execução verificadas no local; e

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000071451/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. ANDRÉ RICARDO DA SILVA PACHECO, com registro no CAU sob o nº A24048-6, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre – RS, 19 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**Coordenadora Adjunta  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ** Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ** Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS** Suplente  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1° O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2° Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1° Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2° Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais. [↑](#footnote-ref-2)